



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

03
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N° 359/2023

PROTOCOLO: 3602/2023

AUTORIA: Vereadora Dra. Mirian Facchini

PARECER :

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 359/2023, de autoria da Vereadora Mirian Facchini.

Lê-se na ementa o seguinte:

“Autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do pagamento de tarifa no transporte público municipal para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) todos os anos nos dias de realização das provas.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto Lei que tem como escopo autorizar ao Poder Executivo a conceder a isenção do pagamento de tarifa no serviço de transporte público municipal aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O projeto de lei traz a seguinte justificativa e fundamentação:

“Todos os anos, ocorre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), programa do Governo Federal para classificação de candidatos em universidades públicas e para inscrição no Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e no Programa Universidade para Todos (ProUni).

Ainda, por meio do certame, os candidatos podem pleitear financiamento estudantil em programas do governo, como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

É indiscutível a importância do ENEM como mecanismo de acesso à educação superior, tanto pública quanto privada, de modo que todos os candidatos, sem qualquer distinção, devem ter assegurado o seu direito de locomoção até o local da prova. Afinal, a flagrante desigualdade social existente no país não pode impedir que a população de baixa renda tenha assegurado o direito constitucional à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
LEIA MATERIAIS
04

Portanto, para que todos os candidatos ao ENEM do Município de Muriaé, independente da sua situação socioeconômica, consigam se deslocar para realizar as provas, deve ser concedida a isenção do pagamento de tarifa do transporte público municipal nos dias de realização do certame a partir deste ano - no dia 12 de novembro - em diante.

Por fim, ressalta-se que o Bilhete Único de Estudante - cartão para acesso ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros na Cidade de Muriaé que têm direito ao benefício de Meia-Tarifa, não pode ser utilizado como argumento para impedir a concessão do passe livre."

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos arts. 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo autorizar ao Poder Executivo a conceder a isenção do pagamento de tarifa no serviço de transporte público municipal aos candidatos do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição. Assim vejamos:

A Constituição Federal e também a Constituição Mineira dispõe sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

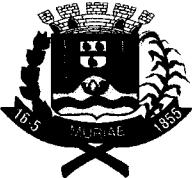
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

05
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Com efeito, por mais louvável que possa ter sido a intenção da Nobre Vereadora, eis que evidenciado o esforço na busca pela consecução do bem comum e do melhor interesse dos municíipes, a proposta, possui vício de ordem formal, uma vez que, recentemente o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo.

Em complemento, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "*a proposição de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*".

No presente projeto não houve apresentação por parte da autora do projeto, de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que torna inviável sua propositura.

Assim, há que ser respeitada a titularidade para a apresentação do projeto, a fim de que não ocorra a usurpação de iniciativa, o que acarreta constitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.

Oportuno registrar que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963), verbis: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Quanto a isso a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de constitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."¹

Nesse sentido também se manifesta Alexandre de Moraes:

"Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando

¹ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
06

remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade.

Pois bem, o vício de inconstitucionalidade na iniciativa macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção do prefeito. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 – GB2, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...). ”

Desse modo, em que pese louvável a iniciativa da Nobre Vereadora proponente, resta evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei por vício de iniciativa em desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, considerando que a iniciativa para o processo legislativo no caso em exame pertence ao Prefeito Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se vício formal no presente projeto, acarretando a inconstitucionalidade do mesmo.

Portanto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciando o PL 359/2023, nos termos legais e regimentais mencionados acima e com todas as argumentações expostas, manifesta-se de forma contrária a tramitação do projeto de lei.

Entretanto, sugere que a matéria proposta no PL seja enviada ao Poder Executivo, por meio de INDICACÃO, nos termos do art. 192 do Regimento Interno, a fim de que o Chefe do Executivo considere e adeque o presente projeto de Lei.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 06 de novembro de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:

ADEMAR CAMERINO

Vereador

DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA

PAIVA

Vereador

ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente

² 4RTJ 69/629 – EMENTA: “A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior”. No mesmo sentido: RTJ 157/460.